

PROCESSO No: 2009.83.00.004558-8
CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, que a União seja compelida a calcular a cota parte FPM do Município de Araçoiaba utilizando-se, tão-somente, da base de cálculo no percentual de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Renda - IR e do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, conforme dispõe o artigo 159, I, b, da Constituição Federal de 1988, sem a dedução dos incentivos fiscais.

O Demandante aduziu, em síntese, que:

a) a União, em violação ao dispositivo constitucional previsto no art. 159, I, b, está deduzindo os incentivos fiscais do cálculo do Fundo de Participação do Município - FPM, conforme informação constante no sítio eletrônico do Tesouro Nacional e na Cartilha do Tribunal de Contas da União (fls. 32/48);

b) a dedução dos incentivos fiscais para o cálculo do montante do FPM vem trazendo prejuízos ao Município de Araçoiaba, uma vez que reduz, drasticamente, a parcela de FPM destinada ao autor;

c) O Supremo Tribunal Federal, responsável pela guarda e interpretação da Constituição Federal, já se posicionou sobre a matéria, afirmando que os Estados e a União podem conceder incentivos, isenção, subsídio e crédito presumido, no entanto, deve ser preservada a parcela que pertence aos municípios - FPM.

É o que importa relatar.

Discute-se, basicamente, a constitucionalidade da dedução dos incentivos fiscais da verba repassada ao Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista o art. 159, I, b, da CF/88.

O art. 159, I, b, da Constituição Federal de 1988 estabelece a entrega pela União de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). O rateio desse montante entre os municípios é disciplinado por lei complementar que objetiva promover o equilíbrio sócio-econômico entre tais entes, à luz do art. 160, II, da CF/882.

A autonomia política dos entes federados pressupõe a rigorosa preservação de sua autonomia financeira, não se permitindo, no tocante à repartição de receitas tributárias na forma estabelecida pela Constituição, qualquer condicionamento arbitrário por parte do ente responsável pelos repasses das verbas tributárias.

Deste modo, entendo que a diretiva constitucional determina, apenas, o repasse de 22,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI), não fazendo qualquer alusão ao abate dos valores resultantes dos incentivos fiscais recebidos pelos municípios

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto do Excelso Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.

I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.

II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.

III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(STF - RE 572762/SC, Ministro Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ: 18.06.2008).

Portanto, respeitosamente, encontro presentes os requisitos autorizadores ao deferimento do pedido de tutela antecipada para determinar que a União, no momento do repasse da verba tributária ao Fundo de Participação do Município de Araçoiaba (art. 159, I, b, da CF/88), não proceda à dedução dos incentivos fiscais.

ISTO POSTO, DECIDO:

DEFIRO o pedido de tutela antecipada de fl. 18.

Cite-se. Intime-se.

P. I.

Recife, 27 de março de 2009.

DR. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS
Juiz Federal da 6ª Vara/PE.

1 Art. 159. A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007) a) omissis; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (GRIFFO NOSSO)

2 Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. Parágrafo único. Omissis. I - omissis. II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II

e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) (GRIFO NOSSO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
6ª VARA